

**TC/014619/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas de Engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas.

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (\*), Renata Oliveira Queiroz

**Relator:** Domingos Dissei

**Competência:** PLENO

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR**

Acompanho a manifestação exarada pela ilustre Assessora preopinante indicando a superação dos achados relacionados ao Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, exceto o apontamento consubstanciado no item 3.1<sup>1</sup> da última manifestação da Auditoria (item 3.8 do Relatório Conclusivo).

Ainda que o primeiro aspecto do apontamento tenha sido sanado (com a substituição dos itens de serviço 04.015.000 e 04.060.000 pelos itens de serviço 04.016.000 e 04.61.000), constatou o órgão técnico desta Corte que a permanência da escolha por um modelo de remuneração desses itens por unidade de “hora”, sem a devida *justificativa técnica*, coloca a Administração em situação de risco de prejuízo ao erário, face à maior dificuldade de aferição e controle por parte da fiscalização.

<sup>1</sup> 3.1. A previsão de remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.424.136,05 (5,3% do valor global do orçamento), acarreta fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato, face à maior dificuldade de aferição e controle pela fiscalização da PMSP (subitem 2.1).

Do ponto de vista jurídico, a adoção desse tipo de pagamento, ainda que não vedada, deve ser vista cautela, a exigir justificativa técnica prévia e detalhada no processo administrativo, garantindo transparência e alinhamento ao princípio da motivação, por se afastar das formas usuais de medição e pagamento que viabilizam um controle mais efetivo por parte da fiscalização.

Assim, nesse particular, destaca-se que a matéria foi objeto de determinação específica pelo Conselheiro Relator, ratificada pelo Pleno (peça 15), e que o entendimento da Auditoria foi pela manutenção da irregularidade na medida que a Origem não logrou êxito em justificar tecnicamente a solução adotada, razão pela qual acompanhamos a conclusão pela permanência da irregularidade.

Por fim, ressalto que a sessão pública de abertura do certame foi marcada para às 15h do dia 13/11/2024, bem como os demais alertas quanto à coincidência de objetos deste certame e do Edital de Licitação nº 015/2023/SIURB (TC nº 12273/2023), cujo prosseguimento foi autorizado com a condicionante de a Administração não homologar a licitação e formalizar a nova contratação enquanto não rescindido o Contrato nº 066/SIURB/2015.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 4 de novembro de 2024 .

**Cleide Sodré Lourenço**  
Assessora Jurídica Subchefe  
OAB/SP 113.624

CSL/